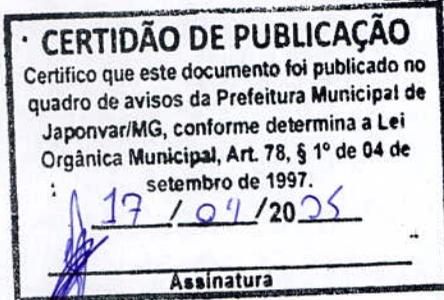


**DECRETO Nº 20/2025, DE 17 DE ABRIL DE 2025.**



Regulamenta a destinação de recursos financeiros provenientes da Lei nº 14.399/2022 que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB, Lei nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura, Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Japonvar-MG no uso de suas atribuições legais, nos termo do art. 79. Inciso II da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Municipal nº 406 de 2020, e

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal Lei nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura, Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade que, o Poder Executivo Municipal regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de formação de Comitê de Execução e Fiscalização da Lei nº 14.903/2024 (Lei Aldir Blanc -II), entre membros do Poder Público e Sociedade Civil, para a regulamentação, organização, planejamento, execução e fiscalização da Lei nº 14.903/2024 (Lei Aldir Blanc -II), no Município de Japonvar, e com base no Decreto Legislativo Federal Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito deste Município, os procedimentos necessários para aplicação dos recursos, recebidos na forma prevista na Lei nº 14.903/2024 (Lei Aldir Blanc -II), no Município de Japonvar, e com base no Decreto Legislativo Federal Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade.

**Art. 2º** Fica criado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e a Comissão de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc - II, que auxiliará no planejamento, elaboração e fiscalização das diretrizes necessárias para a implementação e execução das ações emergências destinadas ao setor cultural.

**Art. 3º** Comissão de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc - II será composto por 04 (quatro) membros, com representantes do poder público e da sociedade civil, indicados da seguinte forma:

- a) - 01 (um) representante da Secretária Municipal de Educação: **Rosemary Fernandes de Silva;**
- b) - 01 (um) representante Coordenação Pedagógica da Educação: **Cledivani Rodrigues da Silva;**
- c) - 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Convênios; **Lylian Madeira Maia Melo;**
- d) - 01 (um) representante da Sub Secretaria Municipal de Cultura: **Miquéias Gonçalves Rodrigues;**

Parágrafo único. O Comitê será presidido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

**Art. 4º** A Comissão de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc-II, além das atribuições previstas no art. 2º deste Decreto, atuará com as seguintes atribuições:

- I - colaborar na divulgação maciça e imediata do e auxílios emergenciais da Lei Aldir Blanc-II;
- II - fiscalizar para que o orçamento emergencial recebido seja aplicado devidamente e de forma descentralizada no Município;
- III - participar das diretrizes indicadas pelo Município de Japonvar nas execuções das ações apresentadas;
- IV - fiscalizar as contrapartidas sociais pactuadas entre o Município de Japonvar e os beneficiários dos espaços culturais contemplados com o subsídio ou subvenção;
- V - analisar e aprovar a prestação de contas apresentada pelos beneficiados do Município;
- VI - fiscalizar a prestação de contas e o Relatório de Gestão apresentados pelos os órgãos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os membros da Comissão não poderão ser beneficiados com os auxílios da referida Lei.

§ 2º A referida Comissão será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos recebidos perante o órgão federal competente.

**Art. 5º** O recurso destinado ao Município de Japonvar, provenientes da Lei supracitada será de R\$ 71.444,35 (setenta e um mil, quatro centos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

**Art. 6º** Para aplicação dos benefícios regidos por este Decreto, compreende-se como beneficiários:

**I - Trabalhador(a) do setor cultural:** Pessoa residente no Japonvar e seus distritos, que participa da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, conforme descritos no Art. 2º da Lei nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Á saber “incisos I, - que estimula as ações, iniciativas, atividades e projetos culturais, por meio de apoio e de fomento, II - garantir o financiamento e a manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas artístico-culturais que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispendo-lhes os meios e os insumos necessários para a produção, o registro, a gestão e a difusão cultural de suas práticas e seus saberes, fazeres, modos de vida, bens, produtos e serviços culturais, III - que democratiza o acesso à fruição e à produção artística e cultural, inclusive em suas áreas periféricas, urbanas e rurais- Espaços Culturais Independentes, IV - garantir o financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura e V - estabelecer diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais, inclusive audiovisuais, realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

**Parágrafo 1º** - Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades;

**Inciso I. Realização de projetos, tais como exposições, festivais, festas populares, feiras e espetáculos e concessão de prêmios mediante seleções públicas.**

## CAPÍTULO II

### Da Transferência e Utilização dos Recursos

Art. 7º Os recursos destinados às ações e projetos, provenientes do Fundo Nacional de Cultura, serão repassados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Cultura de Japonvar e serão distribuídos da seguinte forma:

- I- Recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do caput do art. 2º da Lei Aldir Blanc serão selecionados entre os inscritos, conforme regramento, prazos e critérios estabelecidos em edital específico;
- II- Recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais conforme Inciso I, do Art. 2º da Lei Aldir Blanc, serão selecionados entre os inscritos, conforme regramento, prazos e critérios estabelecidos em edital específico.

**Parágrafo Único** - Os processos públicos de seleção de que trata o inciso I e II do caput, adotará expressamente a formalização de instrumento jurídico compatível com a modalidade de fomento adotada, nos seguintes termos:

I - termo de execução cultural de que trata no art. 12 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, nos editais de fomento à execução de ações culturais ou de apoio a espaços culturais;

II - termo de premiação cultural de que trata no art. 22 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, nos editais de premiação; ou

III - termo de bolsa cultural, de que trata no art. 24 da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, nas políticas, nos programas ou nos editais que concedam bolsas culturais.

Art. 8º A distribuição dos no âmbito deste Município fica assim definida:

## **CATEGORIA DOS SABORES E SABERES DE JAPONVAR**

### **1. Categoria gastronômica “sabores e saberes” de Japonvar:**

- a) 09 (nove) projetos, melhores receitas do biscoito de Japonvar, com valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada;
- b) 09 (nove) projetos, melhores receita das raízes de Japonvar, com valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada;
- c) 04 (quatro) projetos de grupos culturais, (coletivo) com valor de R\$ 3.000,00 (três reais) cada;
- d) 03 (três) projetos de artesanato, livre com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada;

### **2. CATEGORIA MÚSICA**

2.1 12 (doze) projetos com músicas de autoria própria e/ou autorização de uso do compositor.

- a) 7 (sete) projetos de cantor solo, no valor de R\$ 1.150,00 (um mil e cento e cinquenta reais) cada;
- b) 02 (dois) projetos de dupla sertaneja, com valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) cada;
- c) 03 (três) projetos para banda acima de três músicos, valor até 3.000,00 (três mil reais) cada;

Art. 9º Os valores aplicados em cada item de competência do Município deverão estar especificados no Plano de Ação cadastrado na Plataforma Mais Brasil, do Governo Federal.

Art. 10 O montante dos recursos, indicado no Plano de Ação, poderá ser remanejado entre os Incisos I e II, do art. 8º deste Decreto, de acordo com a demanda local, conforme “Art. 8º do decreto nº 12.409, de 13 de março de 2025, que altera o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que, “o Plano de Aplicação dos Recursos consiste em documento que detalha as metas e ações previstas no plano de ação cadastrado na plataforma oficial de transferências da União e será solicitado nas condições e nos prazos estabelecidos em ato da Ministra de Estado da Cultura”, respeitando a divisão dos auxílios prevista no Artigo 2º da Lei Aldir Blanc, e tal

remanejamento deverá ser informado no Relatório de Gestão, a ser enviado ao Governo Federal, juntamente com a Prestação de Contas.

§ 1º Caso haja recursos remanescentes do Inciso II, do art. 8º, poderá ser ampliado o número de beneficiários no Inciso I, do mesmo artigo, caso haja lista de suplentes.

§ 2º Caso não haja mais beneficiários a ser contemplados no Inciso I, do art. 8º, poderá existir aumento do número de parcelas e/ou valores aos beneficiários já contemplados, utilizando o orçamento remanescente do mencionado Inciso II, do mesmo artigo.

§ 3º Caso haja recursos remanescentes do Inciso I, do Art. 8º, poderá ser ampliado o número de beneficiários no Inciso II, do Art. 8º, caso haja lista de suplentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Cadastramento, Inscrições e Prazos**

**Art. 11** O Departamento de Cultura de Japonvar realizará Cadastramento dos(as) trabalhadores(as), grupos, coletivos, espaços e territórios culturais, por meio do portal e presencialmente, no endereço que for indicado, com horário previamente agendado e cumprindo todas as medidas adotadas pela OMS, de combate à pandemia.

**Art. 12** Todos os interessados em participar dos subsídios, subvenções ou auxílios referentes aos Incisos II e III, do art. 2º, da Lei Aldir Blanc, em Japonvar-Mg, deverão preencher o Cadastramento Emergencial, visando ao monitoramento e mapeamento da amplitude do atendimento e descentralização dos auxílios, objetivo principal da Lei em referência.

**Art. 13** Conforme o inciso IX, do Artigo da Lei direito de qualquer pessoa física e candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata esta Lei oferecido por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal Artigo 2º, da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, o grupo, coletivo sem CNPJ, será representado por seu responsável, que terá seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) vinculado ao respectivo grupo, coletivo, espaço ou território cultural.

**Art. 14** O Município de Japonvar deverá realizar ações que busquem dar acesso ao sistema de Cadastramento Emergencial às pessoas com dificuldades específicas e ainda, colocará à disposição para auxílio remoto, colaboradores treinados que possam ajudar no processo de cadastramento e realização de busca ativa de novos cadastrados.

**Art. 15** O sistema para Cadastramento/Inscrições ficará disponível até 03 (três) dias antes da data de finalização das inscrições nos editais estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. O formulário de Cadastramento/Inscrições tem finalidade exclusiva para aplicação da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 em Japonvar-Mg.

**Art. 16** O Cadastramento e os editais a serem publicados, serão devidamente divulgados por meio do mural físico de publicações dos atos da Prefeitura e Câmara Municipal, respeitando as legislações vigentes, e deverão estar contidas todas as informações, critérios de seleção, datas, prazos e demais regulamentações sobre a matéria.

**Art. 17** Devido a presente Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 ter caráter especial, com amparo legal no decreto nº 11.525, de 11 de maio de 2023 que garante as ações emergenciais direcionadas ao setor cultural, em possibilitar o acesso aos recursos públicos oriundos da Lei em referência, bem como o tempo exíguo de 60 (sessenta) dias para a operacionalização dos recursos por parte da Administração Municipal, para formular o Cadastramento e finalização de inscrições nos editais de chamadas públicas para subsídio, subvenção, apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais não poderão exceder ao dia 30 de dezembro de 2025.

## CAPÍTULO IV

### Da Comprovação de Atuação no Setor Cultural e Interrupção de Atividades

**Art. 18** De acordo com a Lei Aldir Blanc nº 14.399, de 8 de julho de 2022 é necessário comprovar atuação no setor cultural na cidade de Japonvar, conforme o que segue:

I - Trabalhador(a) do setor cultural: ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural de forma documental comprovando sua atuação com uma declaração imitada junto Setor Municipal do Patrimônio Cultural;

**Art. 19** Ficarão impedidos de participar dos Editais, trabalhadores(as) do setor cultural que burlam as suas atividades e/ou deixaram de prestar conta de qualquer auxílio cultural anteriormente, em especial Lei Paulo Gustavo.

## CAPÍTULO V

### Da Sobreposição Entre Entes

**Art. 20** O beneficiário do Inciso III, do Art. 2º da Lei Aldir Blanc nº 14.399, de 8 de julho de 2022, selecionado em Japonvar, não poderá ser beneficiado em outros projetos, cabendo a ele responsabilidade apenas pelo o que mais identificar.

§ 1º A plataforma realizará cruzamento de dados dos inscritos, por meio de consulta do CPF, junto ao DataPrev, para evitar sobreposição, *bis in idem* e irregularidades na concessão dos auxílios.

## CAPÍTULO VI

### Da Elegibilidade e Seleção

**Art. 21** Caso haja necessidade de seleção entre os beneficiários inscritos, o processo de análise, classificação e seleção será desempenhado pela Comissão de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

Parágrafo único. Os critérios de seleção devem estar objetivamente discriminados nos editais.

## CAPÍTULO VII

### Da Impossibilidade de Recebimento de Benefícios

**Art. 22** Não será permitido beneficiar projetos tais como:

I - publicações, atividades e/ou ações que não tenham caráter artístico e/ou cultural;

II - cultos religiosos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III - eventos cujo título contenha ações de marketing e/ou propaganda explícita;

IV - projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e

V - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à cor, gênero e religião.

**Art. 23** Estão impossibilitados de participar do Cadastro Emergencial, bem como das inscrições nos Editais:

I - espaços culturais credenciados criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como espaços culturais vinculados a fundações, institutos ou instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S; (Sebrae, Senar)

II – Os membros da Comissão de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, funcionários diretos da Prefeitura Municipal de Japonvar, seus cônjuges ou companheiros estáveis.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Inscrições**

**Art. 24** Não poderá o mesmo projeto ser apresentado fragmentado ou parcelado por diferentes proponentes.

**Art. 25** Para a inscrição de projetos, os proponentes deverão enviar a documentação relacionada em cada um dos editais, e deverá ter preenchido o Cadastramento junto à Secretaria.

**Art. 26** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo poderá solicitar comprovações das informações constantes nos projetos inscritos e informações mencionadas no Cadastramento Emergencial, tais como: folhetos, publicações, certificados, declarações e/ou outros documentos pertinentes.

**Art. 27** Os recursos oriundos da Lei Aldir Blanc não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para a aquisição de bens permanentes, (imóveis, veículos).

**Art. 28** Todos os beneficiários assinarão Termo de Recebimento de Premiação, e o Termo de Compromisso de Contrapartida, cujos modelos serão disponibilizados após a publicação do resultado.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Contrapartidas**

**Art. 29** Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;

b) a contrapartida deverá ser mensurável economicamente a 20% (vinte por cento) do valor do recebido, tendo como parâmetro orçamentário as últimas realizações realizadas pelo espaço cultural;

c) a contrapartida deverá ser realizada em até 120 dias após o recebimento da última parcela;

d) a contrapartida deverá ser realizada por meio de ações presenciais, respeitados todos os protocolos oficiais da OMS, do Governo do Estado, da Prefeitura Municipal de Japonvar, objetivando a retomada econômica, ou de forma virtual, em plataformas específicas e com amplo acesso e divulgação ao público destinado.

II - Para beneficiários selecionados no Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais):

a) a contrapartida será a execução do próprio objeto, ou seja, apresentação artística, ação formativa ou a aquisição de bens culturais

**Art. 30** O responsável legal pela inscrição será também o responsável pela execução da contrapartida proposta na inscrição, e, para inscrições referentes ao Inciso II, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, os membros ativos do espaço cultural independente devem assinar o Termo de Compromisso de Contrapartida como anuentes participativos, anexo ao edital correspondente, visando minimizar a possibilidade da não realização do que foi aprovado no credenciamento.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Auto declaração**

**Art. 31** Conforme previsto nos Artigos 6º, Inciso I, e Artigo 7º, Parágrafo 2º da Lei Aldir Blanc nº 14.399, de 8 de julho de 2022, será permitida a auto declaração, visando desburocratizar e agilizar o processo de descentralização do recurso emergencial, cabendo ao beneficiário, caso seja solicitado pela Administração Pública, comprovar com documentos, as informações por ele prestadas.

§ 1º O beneficiário deverá guardar seus documentos comprobatórios até a finalização da aprovação da Prestação de Contas pelo Governo federal.

§ 2º A auto declaração será efetivada no ato da inscrição, em formulário específico.

## **CAPÍTULO XII**

### **Da Publicação, Comunicação e Transparência dos Benefícios**

**Art. 32** Será criado o portal da Transparência Lei Aldir Blanc - II por meio do endereço eletrônico <https://japonvar.mg.gov.br/n/cultura/leialdirblanc> e nele constarão todas as comunicações; publicações oficiais; legislações federais, estaduais e municipais; regimentos; processos e dados dos beneficiados pela referida Lei.

**Art. 33** Os instrumentos legais e resultados serão publicados no Diário Oficial do Município e no Portal <https://japonvar.mg.gov.br/n/cultura/leialdirblanc>, cuja ciência e acompanhamento serão de responsabilidade dos inscritos e beneficiados.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Do Limite de Concentração de Renda**

**Art. 34** Para evitar a concentração de renda provenientes dos recursos da Lei Aldir Blanc, ficam estabelecidas as seguintes vedações:

II - Trabalhadores(as) do setor cultural: Não poderão concentrar mais de R\$ 1.518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais) mensais, somados o fomento recebido, Lei nº 14.903/2024, provenientes de sua participação em diferentes contrapartidas, cuja responsabilidade de gestão será do beneficiário;

Parágrafo único. Cada proponente poderá participar no máximo em 01 (um) projeto inscrito no Edital em conformidade o Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, na cidade de Japonvar.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Dos Pagamentos**

**Art. 35** Após a homologação do resultado final, com a lista de beneficiários, os representantes legais assinarão Termo de Recebimento do Fomento Cultural e o Termo de Compromisso de Contrapartida, que servirão de base para a efetivação do pagamento referente às ações emergenciais dos Incisos II e III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc, dispensada a apresentação das certidões de regularidade fiscal, aplicando por analogia o §1º, do art. 32, da Lei 8.666/93, ante a necessidade emergencial de apoio ao setor cultural e a Lei nº 14.133/2021.

**Art. 36** Os pagamentos a serem realizados aos beneficiários dos Incisos II e III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc nº 14.399, de 8 de julho de 2022, ocorrerão da seguinte forma:

I – Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais: por meio de transferência bancária para a conta corrente do responsável legal pela inscrição;

**Art. 37** Por se tratar de subsídios fomento cultural pertencentes às ações emergenciais descritas no caput da Lei Aldir Blanc nº 14.399, de 8 de julho de 2022, **os valores recebidos pelos beneficiários não sofrerão descontos referentes a impostos municipais, estaduais ou federais.**

## CAPÍTULO XV

### o Relatório Final de Atividades e Prestação de Contas

**Art. 38** Deverá o beneficiário, conforme exigência descrita nos editais, apresentar Relatório Final de Atividades em até 120 dias após o recebimento do auxílio, para apreciação e aprovação, em conformidade com o disposto nos Incisos subsequentes:

I - Para os beneficiados no Inciso II, Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (espaços culturais independentes), deverão apresentar:

- a) Termo de Recebimento do Auxílio Emergencial;
- b) Termo de Compromisso de Contrapartida;
- c) Cópias das despesas pagas, de acordo com o descrito no Artigo 34 deste Decreto;
- d) Relatório contendo a descrição de cada despesa, com dados do favorecido;
- e) Comprovação de realização da contrapartida apresentada na inscrição, contendo materiais de divulgação, clipping de imprensa, atestados de realização, quantidade de artistas participantes nas ações e quantidade de público atingido.

II - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Educação e/ou do Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc;

III - todos os documentos deverão ser assinados pelo proponente, pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica sem CNPJ, cujas situações excepcionais deverão ser submetidas à prévia e expressa autorização da Administração Municipal;

IV - não será permitido anexar novos documentos ou informes depois da entrega do Relatório Final de Atividades, salvo por solicitação da Administração Municipal;

V - em nenhuma hipótese será feita devolução de cópias, originais e seus anexos, bem como quaisquer outros materiais ou documentos protocolados, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Turismo, decidir sobre a destinação final do material, devendo o proponente guardar cópias dos documentos necessários ao seu uso e de toda a documentação comprobatória até a finalização do aprovação da Prestação de Contas pelo Governo Federal.

VI - Para os beneficiados no Inciso III, do Art. 2º, da Lei Aldir Blanc (Apresentações artísticas, ações formativas e aquisição de bens culturais), deverão apresentar:

- a) Termo de Recebimento de Pagamento;
- b) Termo de Compromisso de Contrapartida;
- c) Relatório com comprovação de realização do objeto proposto na inscrição, contendo materiais de divulgação, clipping de imprensa, quantidade de artistas participantes na ação, quantidade de público atingido, links e imagens (prints) da plataforma virtual que foi apresentada publicamente a ação, registro de imagens e documentos comprobatórios da aquisição de bens culturais.

VII - na falta de quaisquer dos documentos exigidos ou se feita em desacordo com as normas desta Regulamentação, o Relatório Final de Atividades poderá ser rejeitado a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e/ou do Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc;

**Art. 39** A Sub Secretaria Municipal de Cultura e o Comitê de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc poderão solicitar, a qualquer tempo, documentos complementares, bem como informações e esclarecimentos referentes ao Relatório Final de Atividades.

**Art. 40** A análise do Relatório Final de Atividades deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de seu protocolo na Sub Secretaria Municipal de Cultura, obedecendo às fases abaixo:

I – A Sub Secretaria Municipal de Cultura terá 10 (dez) dias para conferir os documentos entregues;

II - caso seja verificada alguma imprecisão ou necessidade de esclarecimento de informações, o beneficiário será notificado para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

III – A Sub Secretaria Municipal de Cultura fará a apresentação a Comissão de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o parecer final, aprovando ou fazendo ressalvas, que poderão ser sanadas.

**Art. 41** Para que o Relatório Final de Atividades seja homologado pela Administração Municipal, o beneficiário deverá estar em dia com todos os compromissos assumidos na inscrição e apresentar cópias dos documentos comprobatórios e ter o parecer final aprovado pela Comissão de Execução e Fiscalização da Lei Aldir Blanc.

## **CAPÍTULO XVI** **Das Penalidades**

**Art. 42** A não aplicação dos recursos recebidos de forma correta, a não entrega das ações e contrapartidas sociais conforme especificadas nas inscrições e/ou a não entrega do Relatório Final de Atividades, que comprovem que agiu com dolo ou, acarretando desvio do objetivo ou dos recursos, será aplicada ao responsável pela inscrição, multa correspondente a 10 (dez) vezes o recebido, devidamente corrigido na forma da Lei, competente para suas espécies tributárias, sem prejuízo às sanções fiscais e penais cabíveis, respeitando o direito de ampla defesa e o contraditório.

**Art. 43** O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar os recursos em finalidade diversa do aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o Relatório Final de Atividades e as devidas comprovações das ações e/ou de realização da contrapartida;

III - não apresentar a documentação comprobatória dentro do prazo hábil, quando solicitada;

IV - não concluir a contrapartida apresentada na inscrição e aprovada;

V - não divulgar corretamente que recebeu recursos do fomento da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc).

## **CAPÍTULO XVII** **Da Divulgação das Ações Emergenciais**

**Art. 44** Todos os beneficiários da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc), divulgarão o auxílio recebido, de forma explícita, visível e destacada, conforme o que segue:

I - Em materiais impressos, divulgação, produtos culturais físicos, vídeos, ultimei-os e outros, devem inserir o brasão da cidade de Japonvar, a logomarca do Governo Federal, acompanhada dos nomes do Ministério do Turismo e da Secretaria Especial da Cultura, acompanhados da frase: ‘Realizado com o Fomento Cultural da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc)’;

II - Quando da participação do beneficiário em entrevistas aos órgãos de comunicação ou matérias de jornais, deverá ser divulgado que foi apoiado com recursos da Lei Aldir Blanc;

III - Todo material de divulgação, quando houver, deverá, antes da sua veiculação, ser previamente submetido à aprovação do Departamento Municipal de Cultura;

Parágrafo único. As logomarcas oficiais serão fornecidas pela Secretaria Municipal Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo obedecendo aos padrões estabelecidos nos manuais de aplicação e veiculação.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 45** Qualquer alteração no escopo das inscrições deverá ser encaminhada para avaliação e deliberação prévia da Sub Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 46** Regrimentos para o Cadastramento de fomento, subsídios, subvenções e editais estarão explicitados em seus documentos específicos.

**Art. 47** Casos omissos poderão ser sanados por meios de resoluções publicadas Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

**Art. 48** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japonvar - Mg, 17 de abril de 2025.

  
**Wilson Gonçalves da Silva**  
Prefeito Municipal

  
**Rosemary Fernandes da Silva**  
Secretário M. de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo